



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.050 - RJ (2014/0024986-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
FÁBIO SABATINI CUNHA - RJ158680
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S) - DF039529
AGRAVADO : LEONARDO SOBRAL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA CALIL RODRIGUES - RJ100926

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração se o tribunal local enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar ofensa ao dispositivo tido como vulnerado, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Súmula nº 211/STF.
4. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.050 - RJ (2014/0024986-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nºs 283 e 284/STF e porque não demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

Aduz a agravante, em síntese, que o

"(...) Tribunal de Origem não se posicionou em relação a elementos relevantes para a defesa da Agravante e para a justa resolução da lide, o que acaba por violar o Art. 535 do CPC frente a constatação de omissão.

04. Em relação aos óbices das Súmulas 283 e 284 ambas do Supremo Tribunal Federal, estas não merecem prosperar, pois no teor do Recurso Especial, em específico no item 10 de fl. 160 (e-STJ), a ora Agravante impugnou o ponto que a r. decisão ora recorrida apontou como assentado no acórdão a quo. Além disso, o item 07 de fls. 159/160 (e-STJ), deixa claro e bem fundamentado quanto os pontos que o Tribunal de origem permaneceu omissos.

05. Reiteradas as vênias, resta inaplicável a Súmula 211/STJ pois os artigos ditos como não violados, quais sejam, artigos 474 e 475 do Código Civil foram suscitados em todas as peças processuais da ora Agravante, incluindo o Agravo de Instrumento, o Agravo Regimental e os Embargos de Declaração.

06. Quanto a aplicabilidade da Súmula 07/STJ não merece êxito igualmente, pois para a análise do presente caso não resta necessário o reexame fático-probatório dos autos e sim atribuir valoração jurídica diversa ao que consignou o Tribunal de origem com base nas premissas fáticas presentes no acórdão a quo por ser a questão posta no Recurso Especial, eminentemente de direito" (fls. 223/224, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.050 - RJ (2014/0024986-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos da recorrente são insuficientes para reformar a decisão agravada.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO. CHEQUE DEVOLVIDO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE NEGOCIAR IMÓVEL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DO TJERJ.

O Tribunal só pode reformar uma decisão que analisa pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando se tratar de ato judicial revestido de manifesta ilegalidade. Evidência de que o cheque dado como sinal de pagamento do imóvel foi apresentado antes da data aprazada e que o valor depositado permaneceu a disposição do credor por ocasião da reapresentação do título, fato que não ocorreu.

Negociação do imóvel que implica em dissolução do negócio jurídico, circunstância que não se evidencia neste momento processual. Presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto verossimilhanças as alegações e evidência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a reforma da decisão nessa fase inicial do processo. Matéria que se subsume ao disposto no art. 557 do CPC.

Conhecimento e desprovisionamento o Agravo Inominado" (fl. 143, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 152/154 (e-STJ).

Nas razões de seu recurso especial, a recorrente apontou negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigos 273 e 461 do Código Civil - porque "(...) *inexiste prova do alegado perigo na demora ou até mesmo lesão ao direito do Recorrido, e, encontrando-se o contrato legal, respeitando a legislação vigente, vênia devida, evidente o equívoco da decisão de primeiro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, mantida em segunda instância" (fl. 164, e-STJ), e

(iii) artigos 474 e 475 do Código Civil - tendo em vista que a cláusula resolutiva expressa dispensa a intervenção judicial, pois ela opera de pleno direito.

Consoante restou consignado na decisão ora agravada, no que diz respeito ao art. 535, I e II, do CPC/1973, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)".
(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)".

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Quanto à alegada omissão, anota-se que o acórdão deixou assentado que

"(...) a omissão alegada pelo Embargante, seria aquela prevista na decisão que negou seguimento ao recurso de Apelação e não aquela pertinente ao acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo Inominado.

Em outras palavras, o vício ora alegado, acaso existente, seria originário da decisão de fls. 126/127 e não do acórdão de fl.138/139.

Sob esse prisma, as razões dos presentes embargos estão preclusas, sendo o recurso intempestivo, porquanto decorreu a oportunidade para a sua interposição, que seria logo após a decisão que negou seguimento ao recurso de Apelação, supostamente eivada de um dos vícios do artigo 535 do CPC" (fl. 154).

Nesses moldes, evidente a deficiência na fundamentação recursal, pois, além de ser incapaz de evidenciar o malferimento ao art. 535 do CPC/1973, apresenta-se dissociada dos motivos esposados pelo tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Especificamente quanto ao ponto, a agravante alega que os itens 7, 10 e 11 das razões do especial impugnam tais fundamentos, transcrevendo-os:

"(...)

10. Certamente os fundamentos utilizados pelo Douto Desembargador Relator sob premissa fática equivocada não devem prevalecer, eis que quando interposto o competente Agravo Interno/Inominado previsto no artigo 557, § 1º do CPC, buscou-se que a decisão colegiada desse julgamento adequado a questão, inclusive no tocante aos dispositivos legais e fundamentos do recurso. Assim, se o v. acórdão apenas manteve o entendimento esposado pelo Relator quando do julgamento monocrático do Agravo de Instrumento, a omissão e a contradição perpetrou-se, o que foi objeto dos Embargos de Declaração devidamente opostos.

11. Assim, evidente que os declaratórios cumpriram fielmente o artigo 535, I e II do CPC, o que contudo foi violado pelo Tribunal Local ao não dar guarida a aplicação desta norma quando julgou- se o recurso, afirmando apenas não ser o acórdão objeto de Embargos, e sim a decisão monocrática. Nada mais absurdo! Se não entende cabíveis os declaratórios como forma de recurso ao v.acórdão, como afirmou o relator, da mesma forma entenderia se fossem opostos contra a decisão monocrática de mesma relatoria" (fl. 223, e-STJ)

Todavia, tais argumentos não impugnam, como seria de rigor, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual essas questões estariam cobertas pelo manto da preclusão.

Escorreita, pois, a decisão ao aplicar as Súmulas nºs 283 e 284/STF.

No tocante ao conteúdo normativo contido nos arts. 474 e 475 do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que, de fato, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Ausente, assim, o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Por fim, registre-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura da decisão (fls. 129/131, e- STJ), confirmada pelo julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

"(...) De fato, ao tempo da apresentação do cheque emitido pelo agravado, a quantia não estava disponibilizada na conta do agravado, sendo certo, também, que o título não foi reapresentado pelo prazo de um ano.

Verifica-se, ainda, que o agravado foi designado pelo Ministério da Defesa para se ausentar do país em Missão de Paz das Nações Unidas no Haiti pelo período de 12 meses, tendo embarcado para o exterior no dia 25.07.2011 e retornado ao Brasil em 10.08.2012.

Os autos noticiam que o agravado, apesar de estar ausente do país, manteve comunicação com a agravante, a fim de resolver o problema, sendo certo, também, que a quantia relativa ao sinal permaneceu disponível em sua conta corrente desde 15.07.2011.

Acrescente-se, ainda, que foram efetuados vários pagamentos relativos a comissões de corretagem, notadamente os valores de R\$1.338,22, R\$416,90, R\$2.293,00 e R\$ 9.380,66.

A vista de tais fatos verifica-se que há verossimilhança nas alegações do agravado ao mesmo tempo em que também há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso a agravante negocie o imóvel em questão.

Nessa fase inicial do processo, portanto, não é possível vislumbrar culpa do agravado, que buscou solver o problema.

Por outro lado, o interesse da agravante, nesta circunstância, não pode ser a dissolução pura e simples do negócio jurídico, quando seu direito de crédito estiver devidamente preservado. Sem prejuízo, inclusive, da adição dos encargos eventualmente devidos pela demora no pagamento" (fls. 130/131).

Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, analisar as circunstâncias fáticas dos autos e interpretar cláusula contratual, procedimentos vedados pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024986-3

AgRg no
AREsp 472.050 / RJ

Números Origem: 1742825820138190001 201424550055 3204201300309736 398111120138190000

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
FÁBIO SABATINI CUNHA - RJ158680
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S) - DF039529
AGRAVADO : LEONARDO SOBRAL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA CALIL RODRIGUES - RJ100926

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
FÁBIO SABATINI CUNHA - RJ158680
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S) - DF039529
AGRAVADO : LEONARDO SOBRAL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA CALIL RODRIGUES - RJ100926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.